



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032290-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ADRIANA MARIA DE QUEIROZ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37433

AGRV. Nº: 2032290-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGDO.: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ PEREIRA

Agravo de instrumento – Ação monitória - Prestação de serviço de ensino - Indeferimento de justiça gratuita – O agravante omitiu o correto andamento do processo – A insuficiência dos documentos que acompanham a inicial é questão preclusa – Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação monitória (prestação de serviço de ensino) proposta por Instituto Educação e Sustentabilidade em face de Adriana Maria de Queiroz Pereira, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Diz que enfrenta “grave crise financeira” (fls. 4), que “vem tentando recuperar créditos dos contratos inadimplidos” (fls. 5), que o benefício lhe foi concedido em outros processos e que não tem fins lucrativos, pois oferece “um bom curso, mas com preço muito acessível” (fls. 7). Afirma que mais de 70% dos contratos foram rescindidos, porque os alunos preferem aulas presenciais, e que a inadimplência “beira os 80%” (fls. 7). Alega que a “declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22” (fls. 7/8) são prova da necessidade

do benefício. Argumenta que fechou 8 unidades.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A r. decisão agravada indeferiu o benefício porque *“pelos documentos juntados não ficou demonstrada a incapacidade financeira da autora”* (fls. 100 dos originais).

As razões deste recurso não informam quais foram os documentos juntados.

Elas omitiram que a r. decisão de fls. 90 dos originais considerou os documentos que acompanham a inicial insuficientes e determinou a juntada do *“balancete do presente exercício financeiro atualizado, ou demonstrativo de resultado, devidamente assinado pelo contador responsável, ou, na falta, declaração firmada pelo profissional das condições atuais da empresa”*.

O autor pediu prazo suplementar de 20 dias (fls. 93/94 dos originais).

Esse pedido foi deferido (fls. 95 dos originais).

O autor disse então que *“não dispõe da documentação solicitada por essa Vossa Excelência, a não ser os que já constam nos autos do processo nas fls. 46/89”* e que sua conta está *“bloqueada por ordem judicial”* (sic) (fls. 98 dos originais).

Foi proferida a r. decisão agravada.

A insuficiência dos documentos que acompanham a inicial é questão preclusa.

Injustificado o descumprimento da determinação de fls. 90 dos originais.

Nesse contexto, as razões deste recurso são genéricas e manifestamente protelatórias.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora